

Ata de nº 93 (noventa e três) da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF do município de São Luís/MA, realizada em 13/10/2022.

Às nove horas do décimo terceiro dia do mês de outubro de 2022, na sala de reuniões José Andrade de Souza, do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF de São Luís - MA, situada à Rua do Egito, nº 283, Centro, prédio da SEMFAZ- Primeiro Andar, reuniu-se esta 2ª Câmara do Tribunal, em sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Francisco Flávio Farias Filho. Estavam presentes os conselheiros Antonio de Sousa Freitas, Antonio José dos Santos, João Evangelista Costa Figueiredo, Helcimar Araújo Belém Filho e Omar Furtado de Matos. Dando início à sessão, o Presidente desejou um bom dia a todos. Logo após, foi realizada a oração do Pai Nosso pelo conselheiro João Evangelista Costa Figueiredo. Continuando, colocou em apreciação a ata de nº 92 desta Câmara, que após apreciação dos presentes foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente colocou em julgamento o processo nº 4343/2017 e Anexo 48200/2017 - A. P. MENDES E PINHEIRO LTDA – ME, sendo Recurso Voluntário e de Ofício, tendo como relator o conselheiro Helcimar Araújo Belém Filho. Dito isto, solicitou ao relator que realizasse a leitura do seu relatório. Finalizada a leitura do relatório, o presidente solicitou ao relator que proferisse seu voto, o qual foi pronunciado nos seguintes termos: “Notadamente a Recorrente trouxe ao processo prova material que fulmina a exigência tributária do período 10/2012 no valor de R\$ 73,42, assim, comungo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Município, julgando pelo provimento do Recurso Voluntário e improvimento do Recurso de Ofício. É como voto”. Iniciada a fase de debates, nenhum dos presentes fez objeções ao voto. Iniciada a fase de votação, todos os presentes acompanharam o voto do relator. Finalizando o julgamento, o presidente se pronunciou nos seguintes termos: Esta 2ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, de acordo com o voto do conselheiro relator e Parecer da Procuradoria Geral do Município, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido. O presidente solicitou ao Relator que apresentasse sua proposta de ementa, sendo esta da seguinte forma: “EMENTA: ISSQN SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL QUANDO RESTOU PROVADO QUE O VALOR EXIGIDO NA AUTUAÇÃO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2201600092103704. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.”, após apreciação dos presentes a ementa passou a ter o seguinte teor: “EMENTA: ISSQN SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL QUANDO RESTOU PROVADO QUE O VALOR EXIGIDO NA AUTUAÇÃO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”, aprovada por unanimidade. Continuando, o presidente colocou em julgamento o processo nº 47015/2020 e 49161/2021 - CENTRO EDUCACIONAL DOM ORIONI LTDA, sendo Recurso Voluntário, tendo como relator o conselheiro Antonio José dos Santos. Dito isto, solicitou ao Relator que realizasse a leitura do seu relatório. Finalizada a leitura do relatório, o presidente solicitou ao Relator que proferisse seu voto, o qual foi pronunciado nos seguintes termos: “Ante o exposto, VOTO de acordo com o douto Parecer da Procuradoria Geral do Município de São Luís, que opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e IMPROVIMENTO do mesmo, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância. É como voto”. Iniciada a fase de debates, nenhum dos presentes fez objeções ao voto. Iniciada a fase de votação, todos os presentes acompanharam o voto do relator. Os conselheiros e o presidente parabenizaram o relator por seu voto. Finalizando o julgamento, o presidente se pronunciou nos seguintes termos: Esta 2ª Câmara decidiu, por



unanimidade de votos, de acordo com o voto do conselheiro relator e Parecer da Procuradoria Geral do Município, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância. O presidente solicitou ao Relator que apresentasse sua proposta de ementa, sendo esta da seguinte forma: “EMENTA: ISSQN. SUBITEM 8.01 DO ART. 127 DA CLTM. MEDIDA FISCAL PROCEDENTE QUANDO FICA COMPROVADO NOS AUTOS QUE A EMPRESA NÃO RECOLHEU INTEGRALMENTE O IMPOSTO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DE ENSINO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.”, aprovada por unanimidade. Prosseguindo, o presidente colocou em julgamento o processo nº 287/2020 (26.405/2021 Apenso) - Instituto de Medicina Anjo da Guarda Ltda, sendo Recurso Voluntário, tendo como relator o conselheiro Helcimar Araújo Belém Filho. Dito isto, solicitou ao Relator que realizasse a leitura do seu relatório. Finalizada a leitura do relatório, o presidente solicitou ao Relator que proferisse seu voto, o qual foi pronunciado nos seguintes termos: “Assim, após análise dos documentos acostados nos autos dos processos epigrafados e primando pelo princípio da verdade real, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, julgo em parte pelo seu provimento quanto ao débito tributário do tributo ISSQN dos períodos: a) jan/2015 no valor de R\$ 6,00; b) fev/2015 no valor de R\$ 100,75; c) abr/2015 no valor de R\$ 413,75; d) mai/2015 no valor de R\$ 358,55; e) jun/2015 no valor de R\$ 482,60; f) jul/2015 no valor de R\$ 839,00; g) set/2015 no valor de R\$ 816,50; h) out/2015 no valor de R\$ 165,75; i) nov/2015 no valor de R\$ 903,41; e j) dez/2015 no valor de R\$ 734,21. É como voto”. Iniciada a fase de debates, o conselheiro João Evangelista Costa Figueiredo mencionou que no levantamento feito pelos auditores fiscais com referência a cartão de crédito, tem a liquidez e a certeza do crédito que está sendo constituído, pelo simples fato que o cruzamento não é feito por competência, o Município cruza as informações de forma diária, até por horário, com os valores pagos. O relator Helcimar Araújo Belém Filho, explanou que encontrou uma diferença entre o valor que foi apurado na fiscalização e o valor autuado. Iniciada a fase de votação, o conselheiro Antonio de Sousa Freitas votou junto com o relator. Os conselheiros João Evangelista Costa Figueiredo e Antonio José dos Santos votaram desfavorável ao relator. Havendo empate, o presidente usou do voto de qualidade, o qual votou desfavorável ao relator. Finalizando o julgamento, o presidente se pronunciou nos seguintes termos: Esta 2ª Câmara decidiu, por maioria de votos, e voto de qualidade do Presidente, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Município, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância. Vencidos os votos do conselheiro relator Helcimar Araújo Belém Filho e o conselheiro Antonio de Sousa Freitas. O presidente solicitou ao conselheiro João Evangelista Costa Figueiredo, que apresentasse a proposta de ementa, sendo esta da seguinte forma: “EMENTA: ISSQN. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 220180092102509. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE BASE.”, aprovada por unanimidade. Continuando, a Coordenadora de Apoio Administrativo do TARF, informou que o processo a ser julgado teve como agente fiscalizador o conselheiro João Evangelista Costa Figueiredo, onde fora necessária a convocação do seu suplente, sendo o conselheiro Omar Furtado de Matos. O conselheiro João Evangelista Costa Figueiredo, solicitou ao presidente para se ausentar da sessão já que estava impedido de votar no julgamento do processo, o que foi concedido pelo presidente. Logo após, o presidente colocou em julgamento o processo nº 86159/2018 (Anexos 19505/2019 e 3908/2020) - HOTEL Pousada Ocean Ltda, sendo Recurso Voluntário, tendo como relator o conselheiro Antonio José dos Santos. Dito isto, solicitou ao Relator que realizasse a leitura do seu relatório. Finalizada a leitura do relatório, o presidente solicitou ao Relator que proferisse seu voto, o qual foi pronunciado nos seguintes termos: “Portanto, considerando que as provas juntadas pelo contribuinte foram insuficientes para afastar a cobrança do Auto de Infração nº 220180092100203, VOTO de acordo com o Parecer do Douto Procurador da PGM do Município



de São Luís, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão de 1ª Instância. É como voto.” Iniciada a fase de debates, nenhum dos presentes fez objeções ao voto. Iniciada a fase de votação, todos os presentes acompanharam o voto do relator. Finalizando o julgamento, o presidente se pronunciou nos seguintes termos: Esta 2ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Procuradoria Geral do Município, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância. O presidente solicitou ao Relator que apresentasse sua proposta de ementa, sendo esta da seguinte forma: “EMENTA: ISSQN. SUBITEM 9.01 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 127 DA CLTM. MEDIDA FISCAL PROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RECEITAS NAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.”, aprovada por unanimidade. Por fim, o presidente franqueou a palavra e como nenhum dos presentes manifestou interesse em usá-la, agradeceu a presença e participação de todos e deu por encerrada a sessão. O doutor Marcelo Duailibe Costa não compareceu à sessão, justificando sua ausência. Eu, Maria Marcelina da Silva Cardoso, Coordenadora da Coordenação de Apoio Administrativo do TARF, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada por mim,-----pelo senhor presidente, demais conselheiros e o representante da PGM.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
PRESIDENTE

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

ANTONIO DE SOUSA FREITAS

JOÃO EVANGELISTA COSTA FIGUEIREDO

HELDIR ARAÚJO BELÉM FILHO

OMAR FURTADO DE MATOS
Suplente